**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

# LEI MUNICIPAL Nº 262, DE 18 DE ABRIL DE 2011.

**"Dá Nova Redação aos Artigos 40, 41, 42 e 105 da Lei Nº. 171, de 25 de julho de 2006 que '*Institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Braúnas - MG.*', e Contém Outras Providências".**

**JOVANI DUARTE MENEZES**, Prefeito Municipal de Braúnas, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o referido Estatuto aos atuais dispositivos e princípios constitucionais, especialmente o Art. 41 e § 4º da Constituição Federal,

**FAZ SABER QUE O POVO DO MUNICIPIO DE BRAÚNAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE, EM SEU NOME, SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** – Os artigos 40, 41 e 42 da Lei Complementar Nº. 171, de 25 de julho de 2006, constantes da Subseção II – **"DO ESTÁGIO PROBATÓRIO"**, da Seção III, Capítulo I, do Título II, passam a ter as seguintes redações:

*"**Art. 40** – O funcionário habilitado em Concurso Público e empossado em cargo de Provimento Efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, confirmada através de avaliação especial de desempenho em estágio probatório."*

*"**Art. 41** - Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do funcionário nomeado por Concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo,*

*julgando a conveniência de sua permanência ou não no serviço, sendo a avaliação especial de desempenho obrigatória, não se tornando estável se a ela não for submetido, como disposto no art. 41, III, § 4°., da Constituição Federal.*

**§ 6°.** - *No final do estágio probatório o servidor que obtiver conceito inferior a Regular em mais de duas avaliações periódicas será submetido a processo administrativo, em que lhe seja assegurada o contraditório e a ampla defesa.*

**§ 7°.** - *O processo administrativo será conduzido pela Comissão Especial de que trata o caput do art. 5° da Lei Complementar n°. 258, de 14 de março de 2011 que "Dispõe Sobre Instituição e Regulamentação da Avaliação Especial de Desempenho dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Braúnas, pertinente ao Estágio Probatório, que ao fina, considerando a defesa, a fundamentação e as provas produzidas, emitirá parecer conclusivo à autoridade imediatamente superior, pela permanência ou não no serviço público do servidor avaliado*

**§ 8°.** - *Se a conclusão for favorável ao servidor será ele efetivado e mantido no cargo e se a conclusão for desfavorável o servidor poderá recorrer ao Prefeito Municipal que avaliará o recurso, concluindo pelo seu provimento ou não.*

**§ 9°.** - *O Prefeito terá um prazo de até 90 (noventa) dias para decidir, findo o qual, seu silêncio implicará no provimento do recurso e a consequente permanência do servidor.*

**§ 10, -** *O servidor será intimado pessoalmente de todas as fases de sua avaliação e do processo administrativo que vier a ser instaurado.*

**"Art. 42 –** *A apuração dos requisitos constantes da avaliação de desempenho prevista em lei será precedida de informação reservada do chefe imediato do funcionário em estágio probatório, no prazo de sessenta*

*(60) dias antes do término do período, dirigida ao órgão de administração de pessoal, com relação ao seu preenchimento.*

**§ 1°.** – *Mencionada apuração deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário se for o caso, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.*

**§ 2°.** – *O chefe que deixar de prestar a informação de que trata o* **caput** *do artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no art. 283.*

**§ 3°.** – *O funcionário em estágio probatório será exonerado do cargo nos termos do art. 41 ou demitido com base em processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio".*

**Art. 2°.** - Os procedimentos estabelecidos no artigo 41 da Lei N°. 171/06, com as alterações estabelecidas pela presente Lei, aplicam-se no que couber, aos funcionários da educação e aos profissionais do magistério público municipal, regidos por Estatuto próprio, revogando-se eventuais disposições em contrário nele porventura contido.

**Art. 3°.** - O ***caput*** do artigo 105, da Lei N°. 171, de 25 de julho de 2006, com suporte no inciso III e § 4° do art. 41 da Constituição Federal, passa a ter a seguinte redação, sendo-lhe acrescentado o § 3°:

*"**Art. 105** – São estáveis após três (3) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

**§ 1°.** - ...

**§ 2°.** - ...

**§ 3°.** – *Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade".*

**Art. 4º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Braúnas, 18 de abril de 2011.

**Jovani Duarte Menezes**
Prefeito Municipal